

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei complementar 007 de 14 de agosto de 2025

## 1. CONSULTA

Trata-se de projeto de lei oriundo do Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº 184/2024 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Conquista, e dá outras providências”.

## 2. PARECER

2.1. Na esteira da determinação contida no art. 59 da Constituição da República, adveio a Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1988, regulamentando a alteração das leis:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

- I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
- II - na hipótese de revogação;
- III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:
  - a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;
  - b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;
  - c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";
  - d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

2.2. Assunto de interesse local, pelo que amparado na competência prevista no art. 30, I, da CF/88, e iniciativa privativa do prefeito, haja vista que legisla sobre organização administrativa da prefeitura municipal – uma vez circunscrita ao âmbito municipal, versa sobre regulação específica.

Veja-se: trata-se de Lei Complementar, e, em sendo um complemento de legislação já vigente, é espécie correta no aspecto normativo.

Na orientação preponderante na doutrina, a modalidade normativa em foco é aquela que demanda mais aguçado detalhamento e especial cuidado.

Aliás, cabe lembrar, inclusive, sua prioridade na tramitação, além de quórum qualificado, com votação em dois turnos.

No caso *sub examine*, o PLC vem alterar a LC que regula a estrutura administrativa da prefeitura Municipal, especificamente o anexo I.

Observe-se a existência do regramento constitucional, determinando que haja previsão na LDO, por força da CF/88:

Art. 169. (...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Indispensável ainda impacto de despesa e declaração do ordenador de despesa no atinente à adequação orçamentária e financeira, conformando-se, nesse quesito, ao art. 16 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(Lei Complementar nº 101/2000)

Em observância aos regramentos consolidados nas decisões do E. TCE/MG, (*apud*: Consulta nº 687023, Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa), a concessão do benefício deve:

- ✓ atender ao princípio da isonomia,
- ✓ ser precedida de lei autorizativa,
- ✓ estar prevista na LDO, ter dotação orçamentária específica,
- ✓ observar as normas contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e, ainda,
- ✓ se houver a contratação de empresa para o seu fornecimento, obedecer às regras contidas na Lei nº 8.666/93.

### 3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos, uma vez atendidos os rigores da LRF, por sua regular tramitação, e, devidamente instruído, apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 25 de agosto de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO  
= OAB/MG 67.056 =

**JOSE MARIA** Assinado de forma  
**SOBRINHO:4** digital por JOSE MARIA  
**8037613615** SOBRINHO:480376136  
15  
Dados: 2025.08.25  
16:14:35 -03'00'